



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 50 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa, à coerência sistêmica e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, a redação proposta evidencia assistemática. Ao expandir o art. 50 com sucessivos parágrafos e incisos, o Projeto passa a repetir, em sede de “desconsideração”, deveres, obrigações e critérios de imputação de responsabilidade de controladores e/ou administradores como se a disciplina societária e associativa fosse insuficiente ou inexistente, deslocando para a Parte Geral do Código Civil uma matéria que já possui centros normativos próprios e técnica consolidada (SZTAJN, VERÇOSA, 2025).

Em segundo lugar, o dispositivo promove inflação normativa e gera um problema estrutural: não é claro se o elenco de parágrafos é explicativo (exemplificativo) ou impositivo



(taxativo). Essa ambiguidade é especialmente nociva em matéria de desconsideração ao alimentar duas estratégias simétricas e previsíveis de litigância: de um lado, a tentativa de “fechar” o instituto por tipificação; de outro, a tentativa de neutralizá-lo por alegação de “não enquadramento” formal. O resultado é a multiplicação de incidentes sobre o que a lei “quis dizer”, em vez de concentrar a discussão no núcleo do instituto, que é o abuso e sua demonstração no caso concreto (SZTAJN, VERÇOSA, 2025).

Em terceiro lugar, o Projeto adota critérios conceitualmente frágeis e, em parte, indeterminados, relegando ao arbítrio do juiz a construção do suporte fático. A definição de “confusão patrimonial” inclui, por exemplo, a “prática (...) de atos reservados à sociedade” por sócios/administradores (e vice-versa), formulação criticada por ignorar que a pessoa jurídica atua no mundo por mecanismos de representação/presentação. Além disso, o inciso final (“outros atos”) funciona como cláusula aberta, de baixa densidade normativa, que amplia a margem de controvérsia sem oferecer critérios de controle intersubjetivo (SZTAJN, VERÇOSA, 2025).

Em quarto lugar, a redação proposta para “desvio de finalidade” (“com o propósito de lesar credores”) tende a reintroduzir disputas sobre elemento subjetivo, elevando o custo probatório e desviando o foco da aferição objetiva do abuso, exatamente no contexto em que o sistema busca respostas operacionais contra instrumentalizações indevidas da pessoa jurídica. A abertura para um debate sobre “propósito” e intenção intensifica a litigiosidade e pode tornar a aplicação menos eficiente, quando o instituto já opera de modo mais funcional pela via do abuso e de seus efeitos concretos.



Diante disso, a alteração não melhora o regime vigente. Ao contrário, sobrecarrega o art. 50 com redundâncias, tipificações ambíguas e conceitos mal delimitados, enfraquecendo a previsibilidade e incentivando disputas laterais sobre enquadramento, em prejuízo da racionalidade do instituto. Por essas razões, impõe-se a preservação da redação vigente do art. 50.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

